

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO (A) NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO
Nº 2346 de 17/04/15

DECRETO N. 16.297, DE 9 DE ABRIL DE 2015.

Regulamenta os artigos 9º e 13 da Lei n. 5.097, de 12 de setembro de 1997, que "Estabelece definições e normas para a vegetação de porte arbóreo no território urbano do Município e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IX do artigo 93 da Lei Orgânica do Município, de 5 de abril de 1990;

Considerando a Lei n. 5.097, de 12 de setembro de 1997, que "Estabelece definições e normas para a vegetação de porte arbóreo no território urbano do Município e dá outras providências.";

Considerando a Resolução SMA/SP n. 84, de 12 de setembro de 2013, que dispõe sobre a autorização de supressão de exemplares arbóreos nativos isolados;

Considerando a Resolução SMA/SP n. 32, de 3 de abril de 2014, que estabelece as orientações, diretrizes e critérios sobre restauração ecológica no Estado de São Paulo e dá outras providências;

Considerando a importância e a necessidade de normatizar o tema em âmbito municipal;

Considerando o que consta no Processo Administrativo n.12.875/15;

DECRETA:

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica regulamentada a supressão, poda, transplante e compensação ambiental, decorrente de supressão arbórea, e imunidade ao corte nos casos previstos nos artigos 9º e 13 da Lei n. 5.097, de 12 de setembro de 1997, que "Estabelece definições e normas para a vegetação de porte arbóreo no território urbano do Município e dá outras providências."

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se vegetação de porte arbóreo aquela composta por vegetal lenhoso, apresentando tronco ou estipe na idade adulta, vivo ou morto, isolado ou em grupo, desde que apresente Diâmetro à Altura do Peito - DAP - igual ou superior a cinco centímetros.

Art. 3º Toda poda, transplante ou supressão de vegetação de porte arbóreo no Município, em áreas urbanas públicas ou particulares deverá observar as exigências da Lei n. 5.097, de 12 de setembro de 1997, que "Estabelece definições e normas para a vegetação de porte arbóreo no território

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

urbano do Município e dá outras providências.” E deste Decreto, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação federal ou estadual pertinentes.

Art. 4º A supressão, a poda e o transplântio de vegetação de porte arbóreo, situada em propriedade particular, dependem de autorização da Secretaria de Meio Ambiente; e a supressão, a poda e o transplântio em áreas públicas dependem de autorização da Secretaria de Serviços Municipais.

Art. 5º Toda supressão, poda, transplântio, reposição e compensação ambiental deverá seguir os procedimentos dispostos no “Manual de Instruções Técnicas para Supressão, Poda, Transplântio, Reposição e Compensação Ambiental” elaborado pela Secretaria de Meio Ambiente para este fim.

Art. 6º Qualquer pessoa poderá solicitar a supressão, o transplante ou a poda de vegetação arbórea isolada, localizada em área pública ou particular da área urbana do Município, por meio de abertura de processo administrativo no qual se verificará a conveniência observando-se a legislação pertinente.

Das Condições para Supressão

Art. 7º A autorização para supressão de vegetação de porte arbóreo localizado em área urbana será concedida pelo órgão municipal competente, com prazo de validade de noventa dias para sua execução e possibilidade de revalidação pelo mesmo período a critério do órgão competente.

Art. 8º Somente nos casos em que a árvore estiver inserida em área particular e apresentar risco iminente de queda, comprovado pela Defesa Civil, poderá ser suprimida anteriormente à emissão da autorização expedida pela Secretaria de Meio Ambiente, o que não exime o proprietário da obrigatoriedade da abertura, “a posteriori”, de processo administrativo quando houver necessidade de realização da compensação ou a devida reposição.

Art. 9º A concessão de autorização para supressão de vegetação arbórea urbana, nos casos que couber reposição ou compensação ambiental, é condicionada à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o requerente e o órgão municipal competente, no qual estarão explicitos os compromissos e as responsabilidades referentes àquela reposição ou compensação.

Art. 10. Na área particular, onde se encontrarem os espécimes para os quais foram autorizadas as supressões, o requerente deverá afixar placa, com indicação visível aos munícipes, contendo o número da autorização, o número do Termo de Compromisso Ambiental, os prazos nele previstos e o número do respectivo processo administrativo.

Da Poda

Art. 11. A autorização para poda de vegetação de porte arbóreo, localizada em área urbana, será concedida pelo órgão municipal competente, com prazo de validade de noventa dias para sua execução com possibilidade de revalidação pelo mesmo período a critério do órgão municipal competente.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 12. A verificação e avaliação da poda da vegetação de porte arbóreo, em área particular, devem ocorrer por meio de entrega de relatório com fotos demonstrativas da situação inicial e após a poda.

Art. 13. É vedada a poda drástica, que comprometa mais de 30% (trinta por cento) do volume da copa ou dos galhos ou ramos; exceto por razão fitossanitária, devidamente autorizada pelo órgão municipal competente.

Do Transplântio

Art. 14. A concessão de autorização para a realização do transplântio fica condicionada à assinatura do Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o requerente e o órgão municipal competente.

Art. 15. A autorização para transplântio de vegetação de porte arbóreo, localizada em área urbana, será concedida com prazo de validade de noventa dias para sua execução e possibilidade de revalidação, pelo mesmo período, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo único. A vistoria será realizada no prazo de cento e oitenta dias a contar da entrega do relatório de conclusão do transplântio.

Art. 16. Se constatado que o espécime transplantado não resistiu, o interessado estará sujeito à reposição ou compensação ambiental, de acordo com os artigos 18, 19 e 20 deste Decreto.

Parágrafo único. Nos casos em que o espécime reposto não sobreviver, constatado por vistoria a ser realizada, no prazo de cento e oitenta dias contados da entrega do relatório de plantio, o responsável deverá repor um novo espécime, e assim sucessivamente nos casos em que o novo espécime não sobreviva, ou então, aderir a umas das quatro formas de compensação ambiental deste decreto, a critério do órgão municipal competente.

Da Compensação Ambiental

Art. 17. A supressão de vegetação arbórea, na área urbana do Município - definida na Lei Complementar n. 306, de 17 de novembro de 2006, que aprova e institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, autorizada ou não por órgão municipal competente, excluindo-se os casos de competência estadual e/ou federal, deverá ser ambientalmente compensadas, excetuadas as hipóteses previstas neste Decreto.

Art. 18. A compensação ambiental referida no artigo 17 deverá ser efetivada por meio dos seguintes instrumentos, respeitando-se, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - plantio de mudas de espécies arbóreas nativas;
- II - fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas;
- III - pagamento em pecúnia;
- IV - obras e serviços de interesse ambiental.

§ 1º Caso o requerente se encontre impossibilitado de efetuar a compensação ambiental

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

respeitando a ordem definida, poderá requerer, por escrito, ao órgão municipal competente a compensação por outro instrumento elencado neste artigo.

§ 2º A proposta poderá ser recusada, a critério do órgão municipal competente.

Art. 19. Consideram-se situações excludentes da obrigatoriedade da compensação ambiental referida no artigo 1º deste Decreto:

I - a supressão autorizada de espécime localizado em logradouro público pelos motivos descritos no artigo 9º da Lei n.5.097, de 12 de setembro de 1997, que "Estabelece definições e normas para a vegetação de porte arbóreo no território urbano do Município e dá outras providências.", excetuando-se o inciso I;

II - a supressão autorizada de espécime localizado em lotes com área de até 360 metros quadrados;

III - a supressão autorizada de espécime localizado em lotes com área entre 361 metros e 600 metros quadrados;

IV - em razão de quedas provocadas por forças naturais, como enchentes e temporais, dentre outras.

§ 1º Os casos mencionados no inciso I e III não ficam eximidos da obrigatoriedade de reposição, ou seja, substituição por outro exemplar arbóreo, segundo critérios técnicos definidos no "Manual de Instruções Técnicas para Supressão, Poda, Transplante, Reposição e Compensação Ambiental", no mesmo local ou nas adjacências, o que será constatado em vistoria a ser realizada no prazo de cento e oitenta dias contados da entrega do relatório de conclusão do plantio da muda.

§ 2º Nos casos em que a queda de espécime ocorrer por forças naturais, o interessado fica desobrigado da abertura de processo administrativo para a remoção dos restos do espécime.

Art. 20. A quantidade de mudas a serem plantadas, fornecidas, convertidas em obras e serviços de interesse ambiental ou em pecúnia, como compensação ambiental, será proporcional àquela suprimida e às espécies envolvidas na supressão, orientando-se pelas seguintes proporções:

CONDIÇÃO DA VEGETAÇÃO SUPRIMIDA	PROPORÇÃO (mudas: árvore)
Supressão de espécie exótica	10:1
Total autorizado para supressão de espécie nativa: inferior ou igual a 50 espécimes	25:1
Total autorizado para supressão de espécie nativa: superior a 50 espécimes	35:1
Espécime pertencente a espécie sob risco de extinção, constante das listas oficiais vigentes.	50:1

Do Plantio de Mudas de Espécies Arbóreas

Art. 21. O plantio de mudas de espécies arbóreas nativas, mencionado no inciso I do

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

artigo 18, deverá ser precedido da apresentação de projeto elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - , que deverá ser submetido à aprovação do órgão municipal competente, contendo a declaração de concordância do proprietário e a respectiva localização da área.

Parágrafo único. Os parâmetros técnicos mínimos, que nortearão a elaboração do projeto, para o plantio e manutenção, assim como orientações para o cercamento, a instalação de placa, dentre outros, serão consolidados no "Manual de Instruções Técnicas para Supressão, Poda, Transplântio, Reposição e Compensação Ambiental", elaborado e fornecido pelo órgão municipal competente, quando da solicitação de autorização para supressão.

Art. 22. As espécies selecionadas para plantio compensatório deverão ser condizentes com o bioma da área onde serão cultivadas.

Art. 23. O plantio realizado a título de compensação ambiental deverá ser acompanhado de manutenção periódica sempre que necessária, além de emissão de relatórios técnicos trimestrais de sua evolução, com dados precisos e imagens que reflitam as condições de campo, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART -, devidamente recolhida.

Parágrafo único. Os relatórios técnicos supracitados deverão estar de acordo como "Manual de Instruções Técnicas para Supressão, Poda, Transplântio, Reposição e Compensação Ambiental", fornecido pelo órgão municipal competente.

Art. 24. Na ocorrência de perda de exemplar arbóreo plantado, em qualquer fase, deverá ser providenciada sua substituição por outra muda em estágio de desenvolvimento similar ao daquelas de melhor desempenho no terreno.

Art. 25. A compensação ambiental na forma de plantio de mudas nativas somente será considerada cumprida quando da efetiva consolidação do plantel cultivado, confirmada em laudo técnico baseado nos critérios elencados na Resolução SMA n. 32/14, efetuado por profissional habilitado do órgão municipal competente que, de modo subsequente, emitirá a respectiva Declaração de Cumprimento de Compensação Ambiental.

Do Fornecimento de Mudas de Espécies Arbóreas

Art. 26. A compensação ambiental por meio do fornecimento de mudas de espécies arbóreas nativas, referida no inciso II do artigo 18, deverá ser efetuada por meio da entrega, em época e local determinados no respectivo Termo de Compromisso Ambiental firmado, de mudas com tamanho mínimo de 2,30 metros e Diâmetro à Altura do Peito - DAP - de 5 centímetros, ou a critério do órgão municipal competente com base no Manual de Instruções Técnicas para Supressão, Poda, Transplântio, Reposição e Compensação Ambiental.

Art. 27. As mudas fornecidas como compensação ambiental deverão ser eleitas a partir do rol de espécies nativas indicadas pelo órgão municipal competente.

Do Pagamento em Pecúnia

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Art. 28. A compensação ambiental na forma de pagamento em pecúnia, prevista no inciso III do artigo 18 deverá ser depositada em conta própria do Fundo Municipal de Conservação Ambiental, criado pela Lei n. 4.618, de 12 de setembro de 1994.

Parágrafo único. A compensação ambiental realizada em pecúnia, direcionada à conta corrente do Fundo Municipal de Conservação Ambiental - FUMCAM - deverá ter sua aplicação discriminada no Termo de Compromisso Ambiental firmado entre o requerente e o órgão municipal competente.

Art. 29. O Valor da Compensação - VC -, em moeda corrente, será obtido a partir do produto do número de mudas que seriam plantadas -N- pelo valor correspondente a quatro Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESP - em razão da condição dos espécimes suprimidos, seguindo a fórmula:

$$VC = [N \times 4 (UFESP)]$$

Parágrafo único. O número de mudas que seriam plantadas - N -, referido no "caput", é aquele definido no artigo 20 deste Decreto.

Das Obras e Serviços de Interesse Ambiental

Art. 30. Consideram-se obras e serviços de interesse ambiental mencionados no inciso IV do artigo 18 deste Decreto:

- I - aqueles necessários à implantação de praças, parques e corredores ecológicos;
- II - a recuperação e a revitalização de áreas degradadas;
- III - o projeto e a execução de arborização em áreas verdes;
- IV - a doação de áreas com destinação de preservação ambiental;
- V - os projetos de proteção à flora e à fauna;
- VI - outros de interesse para a preservação, proteção, manejo e recuperação da arborização urbana, a critério do órgão municipal competente.

Parágrafo único. O valor das obras e serviços de interesse ambiental descritos neste artigo terá seu cálculo determinado pela fórmula contida no artigo 29.

Da Vegetação Arbórea Imune ao Corte

Art. 31. Qualquer interessado poderá solicitar a declaração de imunidade ao corte por meio de abertura de processo administrativo, informando a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas à espécie, o porte e a justificativa para sua proteção.

Art. 32. O parecer conclusivo deverá ser emitido concomitantemente pela Secretaria de Serviços Municipais e a Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 33. Após o ato do Chefe do Poder Executivo declarando a imunidade de corte, o órgão ambiental municipal deverá cadastrar as árvores imunes de corte, providenciar placas indicativas e

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

disponibilizar ao público sua identificação e respectiva localidade.

Art. 34. A imunidade ao corte poderá ser revogada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, na ocorrência das situações apontadas nos incisos II ou III do artigo 9º da Lei n. 5.097/97, justificadas por laudo técnico elaborado por profissional habilitado e anuência explícita dos secretários das secretarias municipais apontadas no artigo 32 deste Decreto.

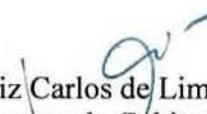
Art. 35. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 9 de abril de 2015.



Carlinhos Almeida
Prefeito Municipal

César Godoy Bertazzoni
Consultor Legislativo



Luiz Carlos de Lima
Assessor de Gabinete



Andrea Francomano da Silva
Secretária de Meio Ambiente



Reinaldo Sérgio Pereira
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrado na Assessoria Técnico-Legislativa da Consultoria Legislativa, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e quinze.



Marisa da Conceição Araujo
Assessora Técnico-Legislativa